

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020

À SECRETARIA DE FINANÇAS

A/C DIRETORIA DE LICITAÇÕES

C/C SECRETARIA DE SAÚDE

C/C AO GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Informativo 392/2020 do TCU, que alerta sobre a necessidade de instrução dos processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (COVID-19) em conformidade com o artigo 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020.

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, a Controladoria Geral do Município, no uso de suas atribuições constitucionais, considerando a emergência de saúde pública enfrentada em decorrência da pandemia da COVID-19; os princípios que regem a Administração Pública; bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem formular as seguintes recomendações:

O Tribunal de Contas da União –TCU, nas fiscalizações realizadas nos atos referentes à execução de despesas públicas relacionadas ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (COVID-19), tem constatado que os processos de contratações realizados com amparo na lei 13.979/2020, “carecem de informações referentes a justificativa específica da necessidade da contratação, quantidade de serviço a ser contratado com as respectivas memórias de cálculo e destinação do objeto contratado”. No âmbito desse município, no decorrer das análises realizadas pela controladoria interna, observa-se que não tem sido diferente.

Com efeito, no relatório do TCU, em relação ao processo utilizado como parâmetro¹, uma dispensa de licitação que teve como objeto a aquisição de aventais, foi pontuado que a compra teve início com um termo de referência, indicando o quantitativo pretendido, porém, este não apresentava a base de cálculo correspondente, contendo apenas afirmações genéricas no sentido de que seriam insumos necessários ao enfrentamento da crise.

Ponderou-se, na oportunidade, que não havia informações do destino a ser dado aos aventais que se pretendia adquirir, tampouco esclarecimentos acerca de como se chegou ao número demandado. Assinalou-se, ademais, que a lei 13.979/2020, em seu artigo 4º-B, inciso IV, estabelece que “há a presunção de que as aquisições por dispensa com fulcro nessa lei estão limitadas à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência”, presunção essa que “busca dar ao gestor segurança jurídica para que, por exemplo, não se perca em minúcias na estimativa dos quantitativos das aquisições”.

Compreende-se, conforme relatado, que, em razão da urgência do momento, sejam aceitas projeções menos detalhadas. Porém, isso não quer dizer que os procedimentos exigidos pela lei 13.979/2020, já flexibilizados, devam ser desconsiderados. Portanto, segundo a própria norma, devem ser indicados elementos mínimos para instrução das contratações.

Neste sentido, o Plenário da Corte de Contas decidiu determinar que os processos de contratação, relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus, **sejam instruídos com a devida motivação dos atos, por meio de inclusão, nos autos, no mínimo, de justificativa específica acerca da necessidade da contratação; da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo ou base utilizada para formação da estimativa, bem como detalhamento acerca da destinação do objeto contratado.**

¹ Acórdão 1335/2020 Plenário, Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler.



Pelo exposto, ratificamos as recomendações aduzidas no referido Informativo 392/2020 do TCU, por entender que tais formulações tem o condão de pautar os parâmetros a serem utilizados pelos controles externos no acompanhamento da execução da despesa pública, aos quais os entes municipais estão submetidos, bem como por entender que os elementos citados, para além de atender a exigências legais, são fundamentais tanto para o efetivo acompanhamento da execução contratual quanto para atribuir transparências às relações firmadas com recursos públicos.

Atenciosamente,

Buerarema, 22 de julho de 2020.

MANOEL D. LEAL LINS

Controlador Geral do Município